

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.959/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000172575-21  
Recurso de Revisão: 40.060132518-85  
Recorrente: Bagley do Brasil Alimentos Ltda  
IE: 186289505.02-20  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Grana Lolo/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. Portanto, verifica-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de julho a dezembro de 2006, em decorrência da realização de transferência interestadual de mercadorias adotando-se base de cálculo menor que a prevista na legislação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.886/12/1ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para promover a recomposição da conta gráfica em face dos saldos credores existentes e adequar a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, à alínea "c" do dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 19.978/11.

**Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 632/686), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.517/09/2ª e 16.253/05/2ª (cópias anexas às fls. 690/709).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 715/717, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.517/09/2ª e 16.253/05/2ª (cópias anexas às fls. 690/709).

Verifica-se que fica prejudicada a análise quanto ao conhecimento em relação à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 18.517/09/2ª considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, tendo em vista que a citada decisão foi reformada pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 3.526/10/CE:

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição. (não existem grifos no original)

Já no que se refere à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 16.253/05/2ª, publicado no Órgão Oficial do Estado de Minas Gerais, em 21/07/05, verifica-se, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, que não há como considerá-lo na análise em questão, tendo em vista que ultrapassa o lapso temporal de cinco anos que limita as decisões para análise, considerando-se que a decisão recorrida foi publicada em 25/08/12:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;(não existem grifos no original)

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Pelo exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**